



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 321/2023-PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – Comissão de Licitação

Assunto: Parecer Jurídico

Matéria: Aditivo de Prazo

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITAMENTO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93.LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade de se aditar o Contrato Administrativo nº33/2023 – FMS, referente ao Chamada Pública para Credenciamento nº 001/2023-FMS-CPL, que tem por objeto: “Contratação de empresa especializada em locação de veículo tipo ônibus adaptado com unidade móvel de atendimento médico e odontológico, incluindo todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público por um período de seis meses, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná.

Carreados os seguintes documentos:

1. Of. 1290/2023-CPL;
2. Of. 1250/2023 – Justificativa;
3. Of. 1251/2023-SMS;
4. Of. 3/2023- Baruch – aceite;
5. Certidões;
6. Contrato nº 33/2023-FMS.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual, por igual período.

Prorrogação de aditamento de prazo por 6 (seis) meses.

Encaminhado para esta Procuradoria Geral do Município para manifestação jurídica.

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo do Contrato nº33/2023-FMS.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante arelevância desta contratação para realizar a continuação da prestação de serviços nos termos do contrato original, qual seja, locação de veículo tipo ônibus adaptado para prestação de serviços de Unidade Móvel de Atendimento Médico e Odontológico no âmbito do Município de Oriximiná, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, nos termos da justificativa apresentado pelo fiscal do contrato e demais documentos acostados.

Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Pela fundamentação acima, percebe-se que há possibilidade de se realizar aditivo de contrato mantendo nas mesmas cláusulas e condições do processo original, havendo interesse para a Administração Pública. Ademais, o aditivo contratual aparentemente é mais vantajoso no presente caso, visto que, na mediada em que o preço inicialmente contratado permanece, se economizará tempo com a não realização de outro certame para atender este exercício, estando com amparo legal para continuação do feito.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo ora pretendido pela administração, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

atendimento das demandas desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

Pelo exposto, pela apresentação de documentos carreados nos autos em epígrafe, é possível verificar a possibilidade jurídica em tese do pedido de aditamento de prazo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA de forma sugestiva, pelo aditamento de prorrogação de prazo** do Contrato nº 33/2023-FMS, oriundo da Chamada Pública nº 001/2023-FMS-CPL, por estar em tese dentro do ordenamento legal, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Recomendando ainda que seja encaminhado para Assessoria de Controle Interno para manifestação.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

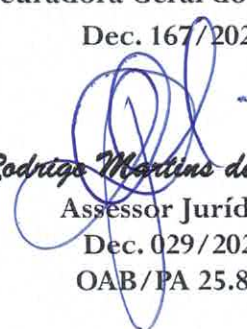
Sem grifo no original

É o parecer. S.M.J.

Oriximiná, 29 de agosto de 2023.


Lia Fernanda Guimarães Farias
Procuradora Geral do Município

Dec. 167/2023


Rodrigo Martins de Oliveira
Assessor Jurídico
Dec. 029/2023
OAB/PA 25.852